



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL
Nº 134-74.2013.6.26.0281 – CLASSE 32 – JUNDIAÍ – SÃO PAULO**

Relator: Ministro Henrique Neves da Silva

Agravante: Ministério Público Eleitoral

Agravado: José Alves de Souza

Advogada: Débora Thais Morassuti Santiago

Agravo regimental. Recurso especial. Representação por doação acima dos limites legais. Ilicitude da prova. Quebra do sigilo fiscal. Ausência de autorização judicial prévia. Precedentes.

1. A jurisprudência do TSE consolidou-se no sentido da ilicitude da prova colhida mediante quebra do sigilo fiscal de doador sem prévia autorização judicial, reconhecendo tal situação na hipótese em que o acesso às informações fiscais decorreu de convênio firmado entre a Justiça Eleitoral e a Receita Federal. Precedentes: AgR-REspe nº 699-33, Rel. Min. Dias Toffoli, *DJE* de 19.6.2013; AgR-REspe nº 390-12, Rel. Min. Dias Toffoli, *DJE* de 13.5.2013; AgR-REspe nº 1333-46, Rel. Min. Castro Meira, *DJE* de 1º.7.2013.

2. O Ministério Público pode requisitar informações à Receita Federal, restritas à confirmação de que o valor das doações feitas por pessoa física ou jurídica extrapola ou não o limite legal e, em caso positivo, ajuizar representação por descumprimento dos arts. 23 ou 81 da Lei nº 9.504/97, com pedido de quebra do sigilo fiscal do doador – o que não ocorreu na espécie, em que as informações foram obtidas pela via administrativa, em face do convênio celebrado pela Justiça Eleitoral.

Agravo regimental a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral,

por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 1º de agosto de 2014.


MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: Senhor Presidente, o Ministério Público Eleitoral interpôs agravo regimental (fls. 151-160) contra a decisão pela qual, nos termos do art. 36, § 7º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, dei provimento ao recurso especial interposto por José Alves de Souza, para julgar improcedente a representação eleitoral, em face da ilicitude da prova colhida (fls. 143-148).

Reproduzo o relatório da decisão agravada (fls. 143-145):

José Alves de Souza interpôs recurso especial (fls. 75-92) contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (fls. 65-71) que negou provimento ao recurso eleitoral e manteve a sentença da 281ª Zona Eleitoral daquele estado que condenou o recorrente ao pagamento de multa em virtude de doação acima do limite legal, nos termos do art. 23, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

Eis a ementa do acórdão regional (fl. 65):

RECURSO ELEITORAL. DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA FÍSICA. DOAÇÃO QUE EXTRAPOLOU OS LIMITES LEGAIS. NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO. 1. PRETENDE O RECORRENTE A REFORMA DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE JULGOU PROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO E O CONDENOU AO PAGAMENTO DE MULTA. 2. A DOUTA PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL MANIFESTOU-SE PELA REJEIÇÃO DA PRELIMINAR E, NO MÉRITO, PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. 3. AFASTADA A PREJUDICIAL DE ILICITUDE DA PROVA. OS DADOS FISCAIS DO RECORRENTE FORAM OBTIDOS POR MEIO DE CONVÊNIO FIRMADO ENTRE O COLENDO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL E A SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL, COM O INTUITO DE TROCAR INFORMAÇÕES PARA A VERIFICAÇÃO DE EVENTUAL OCORRÊNCIA DE ILÍCITOS TRIBUTÁRIOS. 4. QUANTO AO MÉRITO, INCONTROVERSA A DOAÇÃO. O RECORRENTE NÃO LOGROU ÊXITO EM COMPROVAR QUE SE TRATOU DE DOAÇÃO ESTIMÁVEL DE BEM DE SUA PROPRIEDADE (ART. 23, § 7º, DA LEI Nº 9.504/97). 5. TAMBÉM NÃO PROSPERA A TESE DO RECORRENTE DE QUE SEUS RENDIMENTOS DEVEM SER SOMADOS AOS DA CÔNJUGE PARA FINS DE AFERIÇÃO DO LIMITE A SER DOADO. RESSALVADO ENTENDIMENTO EM SENTIDO CONTRÁRIO, AS REGRAS ESTAMPADAS NO ART. 23 DA LEI Nº 9.504/97 ESTABELECEM LIMITES DE FORMA INDIVIDUAL, OU SEJA, A DOAÇÃO É RESTRITA À RENDA DA PESSOA FÍSICA E NÃO DO GRUPO FAMILIAR. NÃO SE TRATA DE

IMPOSSIBILITAR A DOAÇÃO DO CÔNJUGE. BASTA QUE CADA UM DOS CONSORTES DOE, EM NOME PRÓPRIO, VALORES COMPATÍVEIS COM SEUS RENDIMENTOS PESSOAIS. 6. REJEITA-SE A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO, MANTENDO-SE A DECISÃO QUE CONDENOU O REPRESENTADO AO PAGAMENTO DE MULTA.

O Presidente do Tribunal a quo, por decisão às fl. 96, negou seguimento ao recurso especial.

Seguiu-se a interposição de agravo de instrumento (fls. 104-109), ao qual dei provimento a fim determinar a reatuação do feito como recurso especial (fls. 134-139).

Nas razões do apelo, o recorrente defende, em suma, que:

a) o Tribunal a quo teria violado o art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, tendo em vista que houve a quebra do sigilo fiscal mediante convênio entre a Receita Federal e o Tribunal Superior Eleitoral, constituindo, portanto, prova ilícita;

b) a doação estimada em dinheiro constituiria produto de seu próprio serviço ou de sua atividade, conforme o que dispõe o art. 23, parágrafo único, da Res.-TSE nº 23.376;

c) o entendimento da Corte de origem diverge da jurisprudência de outros tribunais eleitorais quanto à interpretação do disposto no art. 23, § 7º, da Lei nº 9.504/97, bem como acerca da ilicitude da prova.

Postula o conhecimento e o provimento do recurso especial a fim de reformar o acórdão recorrido.

O Ministério Público Eleitoral, nas contrarrazões ao apelo (fls. 115-117), aduziu que:

a) a revisão do entendimento do Tribunal de origem, de inaplicabilidade ao caso da exceção prevista no § 7º do art. 23 da Lei nº 9.504/97, demandaria o revolvimento fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos das Súmulas 279 do Supremo Tribunal Federal e 7 do Superior Tribunal de Justiça;

b) o dissídio jurisprudencial não foi devidamente demonstrado, tendo em vista a ausência de similitude fática entre os paradigmas invocados e o acórdão regional, além do que o agravante indicou, nas razões do seu recurso especial, julgados provenientes do Superior Tribunal de Justiça e do próprio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, aplicando-se, dessa forma, as Súmulas 369 do Supremo Tribunal Federal e 13 do Superior Tribunal de Justiça;

c) a jurisprudência pacífica no Tribunal Superior Eleitoral aceita a quebra do sigilo fiscal, conforme se depreende do AgR-REspe nº 1769-72, de forma que é descabida a alegação de dissídio jurisprudencial quanto ao ponto.

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral opinou, às fls. 129-132, pelo desprovimento do apelo, nos seguintes termos:



a) a pretensão recursal, no tocante à alegação de violação ao art. 23, § 7º, da Lei nº 9.504/97, demanda o reexame vedado de fatos e provas;

b) o recorrente não procedeu ao cotejo analítico entre os acórdãos paradigmas e o aresto regional, limitando-se a transcrever ementas, razão pela qual é aplicável ao caso a Súmula 291 do Supremo Tribunal Federal;

c) “convém ressaltar que é legítima a quebra de sigilo fiscal, para fins de controle dos limites de doação, quando há a devida autorização pela autoridade judicial competente” (fl. 131), como ocorreu no caso dos autos.

Nas razões do agravo regimental, o agravante sustenta, em síntese, que:

a) a prova seria lícita, uma vez que colhida no âmbito da sistemática implementada pela Portaria Conjunta SRF/TSE nº 74, cujo parágrafo único do art. 4º estipula que a Receita Federal do Brasil informará à Justiça Eleitoral, entre outros potenciais ilícitos, eventuais infrações aos arts. 23 e 81 da Lei nº 9.504/97;

b) a verificação da regularidade das doações eleitorais tem matriz constitucional, a teor da parte final do § 9º do art. 14 da Constituição Federal, de modo que “*deve ser ponderada a restrição ao direito à inviolabilidade do sigilo fiscal, no caso de fiscalização de doações eleitorais ilegais*” (fl. 156);

c) a proteção do sigilo de dados financeiros ou econômicos de indivíduo ou sociedade empresarial não se enquadraria na esfera de intimidade, porquanto não relacionada com o essencialmente íntimo da esfera indevassável do indivíduo, além do que tais dados teriam repercussão direta na esfera pública, notadamente nos interesses estatais;

d) a informação remetida ao TSE pela Receita Federal e depois ao Ministério Público Eleitoral limita-se à lista de doadores que cometeram, em princípio, infração à legislação eleitoral pela extrapolação dos limites de doação, compreendendo o nome do doador, valor da doação,

rendimentos declarados e número do CNPJ ou CPF, não havendo, assim, devassa ou acesso indiscriminado a toda e qualquer informação detida pela Receita Federal. Ademais, cabe às autoridades públicas que compartilham os dados preservarem o sigilo frente a terceiros;

e) a pessoa física ou jurídica doadora da campanha eleitoral estaria ciente de que se submete a especial regime jurídico imposto pela Constituição Federal (art. 17, inciso III) e por lei ordinária, de sorte a se justificarem a eventual restrição ao seu direito a sigilo e o acesso aos dados fiscais;

f) a posição atual do Tribunal Superior Eleitoral no sentido da *“imprescindibilidade da autorização judicial para a quebra do sigilo fiscal, a qual não seria suprida mediante convênio firmado entre a Justiça Eleitoral e a Secretaria da Receita Federal”, baseia-se em uma ponderação equivocada do direito à privacidade, face ao interesse público de natureza constitucional, de assegurar a proteção das eleições contra o abuso de poder econômico e a igualdade de oportunidades entre os candidatos”* (fl. 159).

Requer a reconsideração da decisão agravada, a fim de que o acórdão proferido pelo TRE/SP seja restabelecido. Não sendo este o entendimento, pugna pela submissão do agravo regimental ao colegiado.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA (Relator): Senhor Presidente, o agravo regimental é tempestivo. A entrega dos autos ao Ministério Público Eleitoral ocorreu em 1º.7.2014 (fl. 149), e o recurso foi interposto em 10.7.2014 (fl. 151), pelo Vice-Procurador-Geral Eleitoral, dentro do recesso forense.



O agravante sustenta ser lícita a prova que fundou a representação eleitoral, baseada no procedimento estatuído pela Portaria Conjunta SRF/TSE nº 74/2006. Defende, assim, que não há falar em indevida quebra de sigilo, merecendo reforma a decisão monocrática.

A respeito do tema, reafirmo os fundamentos da decisão atacada (fls. 146-148):

O recurso especial é tempestivo. O acórdão recorrido foi publicado no DJE de 7.11.2013, quinta-feira, conforme certidão à fl. 73, e o apelo foi interposto em 11.11.2013, segunda-feira (fl. 75), por advogada habilitada nos autos (procuração à fl. 13).

O recorrente alega, entre outras questões, que a prova juntada à inicial da representação é nula, pois foi obtida por meio de Portaria conjunta firmada entre o TSE e a Receita Federal, sem que houvesse autorização judicial para a quebra do seu sigilo fiscal, com ofensa ao art. 5º, LV e LVI, da Constituição Federal.

No caso em exame, o Tribunal a quo rejeitou tal alegação, por entender que “não prospera a prejudicial de ilicitude de prova. Na hipótese dos autos, os dados fiscais do recorrente (fls. 5) foram obtidos por meio de convênio firmado entre o colendo Tribunal Superior Eleitoral e a Secretaria da Receita Federal do Brasil, com o intuito de trocarem informações para a verificação de eventual ocorrência de ilícitos tributários. Atente-se, a propósito, que num primeiro momento os dados foram repassados à autoridade judicial, o que advém do teor do Ofício nº 236/2013/DRF/JUN/GAB, juntado aos autos às fls. 04. Nessa seara, denota-se que a quebra de sigilo fiscal se deu nos termos da lei. Demais, em que pese constarem do documento de fls. 5 dados de outros contribuintes, depreende-se das especificidades e particularidades do caso concreto o pleno respeito aos dados confidenciais, de modo que descabida a alegação de vício a ensejar a nulidade da sentença” (fl. 68, grifo nosso).

Como se verifica, a Corte de origem consignou que as informações foram obtidas com base na Portaria nº 74/2006, por meio de convênio firmado entre o TSE e a Receita Federal, conforme decidido em primeira instância.

Assim, infere-se que a prova em questão realmente é ilícita, pois a sua obtenção não foi precedida de autorização judicial no âmbito da representação por não observância do limite legal de doação. Desse modo, ficou configurada a quebra de sigilo fiscal em violação ao art. 5º, X, da Constituição Federal.

Colho os seguintes precedentes desta Corte a respeito do tema:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PROVA ILÍCITA. QUEBRA DO SIGILO FISCAL. AUSÊNCIA DE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. DESPROVIMENTO.

1. Configurada está a quebra de sigilo fiscal, pois a prova em questão foi obtida sem a prévia e necessária autorização judicial, em violação ao art. 5º, X, da Constituição Federal.

2. Ao *Parquet* é permitido requisitar à Receita Federal apenas a confirmação de que as doações feitas pela pessoa física ou jurídica à campanha eleitoral obedecem ou não aos limites estabelecidos na lei.

3. Em posse da informação de que houve desrespeito ao limite legalmente permitido, poderá o Ministério Público, por sua vez, ajuizar a representação por descumprimento aos arts. 23 ou 81 da Lei nº 9.504/97, pedindo ao Juiz Eleitoral a quebra do sigilo fiscal do doador, o que não ocorre no caso dos autos.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgR-REspe nº 699-33, Rel. Min. Dias Toffoli, *DJE* de 19.6.2013.)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PROVA ILÍCITA. AUSÊNCIA DE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. INOVAÇÃO RECURSAL. DESPROVIMENTO.

1. Para que o agravo obtenha êxito, é necessário que os fundamentos da decisão agravada sejam especificamente infirmados, sob pena de subsistirem suas conclusões. Nesse sentido, é firme a jurisprudência deste Tribunal Superior (REspes nos 25.948/BA, *DJ* de 19.2.2008, Rel. Min. Gerardo Grossi; 26.034/GO, *DJ* de 27.9.2007, Rel. Min. Caputo Bastos e Rcl nº 448/MG, *DJ* de 28.9.2007, Rel. Min. Cezar Peluso).

2. Configurada está a quebra de sigilo fiscal, pois a prova em questão foi obtida sem a prévia e necessária autorização judicial, em violação ao art. 5º, X, da Constituição Federal.

3. A inovação recursal é inadmissível em sede de agravo regimental, não sendo apta a modificar a decisão hostilizada.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgR-REspe nº 390-12, Rel. Min. Dias Toffoli, *DJE* de 13.5.2013.)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. QUEBRA DO SIGILO FISCAL. INEXISTÊNCIA. CONTEÚDO DO DOCUMENTO QUE FUNDAMENTOU A REPRESENTAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. DESPROVIMENTO.

1. O Ministério Público Eleitoral pode ajuizar a representação por infringência do art. 23 da Lei 9.504/97 com amparo na informação fornecida pela Receita Federal quanto à compatibilidade entre o valor doado pelo contribuinte à campanha e as restrições impostas pela legislação eleitoral.



2. Na espécie, para alterar a conclusão do Tribunal de origem de que a Receita Federal do Brasil informou somente que o agravante ultrapassou o limite de doação, seria necessário o reexame de fatos e provas, o que é inviável em recurso especial eleitoral, conforme a Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

(AgR-REspe nº 1333-46, Rel. Min. Castro Meira, DJE de 1º.7.2013.)

No mesmo sentido, foi o entendimento firmado no recente julgamento do AgR-REspe nº 522-69, Relator Ministro Marco Aurélio, de 29.10.2013.

A matéria em destaque, atinente à ilicitude das provas colhidas à míngua de prévia e específica autorização judicial, cujo acesso do autor da representação ocorreu em decorrência do convênio firmado entre esta Corte Superior e a Receita Federal, já foi objeto de debate neste Tribunal, conforme precedentes citados.

Assim, a jurisprudência consolidou-se no sentido de não competir ao Ministério Público a requisição direta à Receita Federal de informações fiscais de pessoas físicas ou jurídicas com a finalidade de instruir representação por suposta doação acima do limite legal, sendo ilícito o material probatório colhido mediante quebra do sigilo fiscal sem medida judicial, ou obtido pela via administrativa no âmbito da Justiça Eleitoral.

No julgamento do AgR-REspe nº 28.218, Relator Ministro Joaquim Barbosa, Redator para o acórdão Ministro Marcelo Ribeiro (DJE de 3.8.2010), ficou consignado constituir *“prova ilícita aquela colhida mediante a quebra do sigilo fiscal do doador, sem autorização judicial, consubstanciada na obtenção de dados relativos aos rendimentos do contribuinte, requeridos diretamente pelo Ministério Público à Secretaria da Receita Federal”*.

Na ocasião, o Ministro Ricardo Lewandowski considerou violar o direito subjetivo de proteção à intimidade a quebra de sigilo fiscal, decorrente da declaração de Imposto de Renda, sem devida ordem judicial, pouco importando o fato de os processos de registro de candidatura e de prestação de contas serem públicos, circunstância que *“não torna igualmente públicos os dados fiscais dos doadores a campanhas eleitorais, a não ser, o quantum por eles doado”*.



Além disso, não prospera a alegação do agravante de que a atividade de fiscalização das contas eleitorais justificaria a mitigação do direito à privacidade em face do interesse público.

Afinal, este Tribunal reconhece a faculdade de o Ministério Público, diante de indícios de doação acima do limite legal, solicitar à Receita Federal informação quanto à compatibilidade deste com o valor doado, a fim de aferir a extrapolação ou não do limite legal previsto, e, diante desta informação, requerer ao Juízo Eleitoral competente a quebra do sigilo fiscal do doador.

Tal procedimento, que compatibiliza a atuação do *Parquet* com a máxima efetividade do direito à privacidade, foi sedimentado a partir do julgamento do AgR-REspe nº 28.746, Rel. Min. Marcelo Ribeiro (*DJE* de 28.9.2010), no qual a Ministra Cármen Lúcia assentou:

[...] o representante do Ministério Público, em vez de requisitar à Secretaria da Receita Federal informações sobre o faturamento bruto de pessoa jurídica, os rendimentos brutos de pessoa física ou do próprio candidato, em sua quase totalidade coberta pelo sigilo, tem legitimidade, a meu ver, para solicitar apenas a confirmação ou não de que as doações por eles declaradas obedecem aos limites estabelecidos nas normas aplicáveis à espécie.

Assim, se a resposta da Receita Federal for no sentido de que a pessoa teria ultrapassado os limites legais, caberia ao Ministério Público requerer à Justiça Eleitoral autorização para a liberação de informações necessárias para o cumprimento de suas obrigações de defesa da legalidade e do interesse coletivo, sem possibilidade de se ter a quebra do sigilo constitucionalmente a todos assegurado.

Além dos precedentes ora expostos e dos indicados na decisão monocrática, ressalto os seguintes julgados no mesmo sentido: AgR-REspe nº 554-74, Rel. Min. Marco Aurélio, *DJE* de 14.11.2013; AgR-REspe nº 373-73, Rel. Min. Castro Meira, *DJE* de 1º.7.2013; AgR-REspe nº 1769-72, Rel. Min. Arnaldo Versiani, *DJE* de 8.10.2012; AgR-REspe nº 13187-19, Rel.^a Min.^a Cármen Lúcia, *DJE* de 8.8.2011; AgR-REspe nº 7875766-88, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, *DJE* de 1º.4.2011.

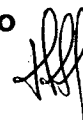
Registro, contudo, meu entendimento no sentido de que igualmente consubstancia quebra de sigilo do doador a solicitação à Receita



Federal da informação sobre se as doações feitas pela pessoa física ou jurídica à campanha eleitoral obedeceram ou não aos limites estabelecidos na lei, posicionamento que não se refere ao entendimento predominante neste Tribunal.

Assim, vê-se que a decisão agravada está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior e que a intenção do agravante é apenas a de se insurgir contra tal entendimento consolidado.

Por essas razões, **voto no sentido de negar provimento ao agravo regimental do Ministério Público Eleitoral.**



EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 134-74.2013.6.26.0281/SP. Relator: Ministro Henrique Neves da Silva. Agravante: Ministério Público Eleitoral. Agravado: José Alves de Souza (Advogada: Débora Thais Morassuti Santiago).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes as Ministras Laurita Vaz, Maria Thereza de Assis Moura e Luciana Lóssio, os Ministros Gilmar Mendes, Teori Zavascki e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão.

SESSÃO DE 1º.8.2014.